

Processo n.º 59/2004

Data do acórdão: 2004-04-15

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- acidente de viação
- ofensa grave à integridade física
- determinação equitativa da reparação
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

A reparação de danos não patrimoniais da parte sinistrada em acidente de viação com ofensa grave à sua integridade física tem de ser fixada equitativamente em face de todas as circunstâncias apuradas com relevância para os efeitos do disposto no art.º 487.º, *ex vi* dos n.ºs 1 e 3, primeira parte, do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 59/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.
(澳門保險有限公司)

Recorrida: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., já melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final proferido em 7 de Janeiro de 2004 pelo 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito do processo comum

singular (com intervenção de tribunal colectivo) n.º PCS-095-02-3, que, em procedência parcial do pedido cível aí enxertado, a condenou no pagamento à respectiva parte civil autora (A), também já aí melhor identificada, de MOP\$370.334,00 (trezentas e setenta mil, trezentas e trinta e quatro patacas) e em quantia referente aos danos futuros a apurar em sede de execução dessa decisão, nos seguintes termos constantes do correspondente texto decisório:

<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa a arguida:

(B), do sexo feminino, solteira, funcionária pública, portadora do BIRM n.º 5/1sssss/3, nascida a 11/06/1975 em Macau, filha de (C) e de (D), residente em Macau, na Rua Afonso de Albuquerque, Edf. “XX; Bloco 1, Xº andar “A”, com telefone 5xxxx6, 6xxxxx0.

Porquanto:

No dia 29 de Janeiro de 2002, por volta das 9H05 da manhã, a arguida conduzia o ciclomotor com chapa de matrícula n.º CM-2ssss seguindo da Avenida do Almirante Lacerda, cuja direcção era da Estrada do Repouso para a Avenida Horta e Costa. Quando chegou à paragem de autocarros junto do poste de iluminação n.º 97A da referida via pública, havia na sua frente um autocarro parado na paragem. A arguida viu que havia engarrafamento na sua frente pela direita, e que não podia passar, porém como estava com pressa para se deslocar ao trabalho, conduziu então o seu ciclomotor, fazendo ultrapassagem pelo lado esquerdo do

referido autocarro. Quando chegou junto da porta de entrada e saída de passageiros do referido autocarro, embateu um(a) passageiro(a) que vinha saindo dele de nome (A) (ofendido(a), vide a ident. a fls. 43).

(A) foi lançada ao chão face ao referido embate, causando-a directamente fractura na ulna e no rádio, ambos laterais esquerdos, cujas lesões em pormenores encontram-se descritas a fls. 28, 29, 35, 51 e 77 dos autos, os quais fazem parte integrante da presente acusação.

Conforme o auto de exame clínico de medicina legal constante a fls. 77, as lesões do(a) ofendido (a) ainda não se encontram recuperadas, as quais causaram ofensa grave à integridade física do(a) ofendido(a).

Na altura do incidente, o tempo, o estado do pavimento estavam normais e havia grande tráfego.

A causa do acidente foi derivado pela arguida em ter feito a ultrapassagem pelo lado esquerdo do veículo que se encontrava à sua frente. Conforme a gravidade das lesões, faz-se saber que, na altura, a arguida conduzia em alta velocidade, e por este motivo, não conseguiu parar no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que viesse a surgir em condições normalmente previsíveis. Com o autocarro parado na paragem, a arguida devia ter consciência de que havia a possibilidade de saída de passageiros, contudo, a mesma não abrandou a velocidade, provocando ofensa grave ao(à) ofendido(a).

A arguida agiu consciente e voluntariamente o acto, bem sabendo que a sua conduta não era permitida e punida por lei.

Imputa-lhe, assim, o M^oP^o e vem acusada a arguida, cometeu:

- uma contravenção p.p.p. art.º 28º, nº 1, art.º 70º, nº 3 e art.º 71º do Código da Estrada;
- uma contravenção p.p.p. art.º 22º, nº 1, art.º 70º, nº 3 e art.º 71º do Código da Estrada; e
- um crime de ofensa à integridade física por negligência p.p.p. art.º 142º, nº 3 e art.º 138º al. b) e c) do CPM e art.º 66º, nº 1 do Código da Estrada.

*

(A) deduziu pedido cível de indemnização a fls. 149 a 166, que se dá por reproduzido integralmente, pedindo respectivamente a condenação da arguida e da ré Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. no pagamento de MOP\$400.334,00 título de danos patrimoniais e não patrimoniais, em custas e procuradoria condigna.

*

A ré Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. apresentou a contestação ao pedido de indemnização cível a fls. 177 a 180, que se dá por reproduzido integralmente.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 29 de Janeiro de 2002, por volta das 08H55 da manhã, a arguida conduzia o ciclomotor com chapa de matrícula nº CM-2ssss seguindo da Avenida do Almirante Lacerda, cuja direcção era da Estrada do Repouso para a Avenida Horta e Costa. Quando chegou à paragem de autocarros junto do poste de iluminação nº 97A da referida via pública, havia na sua frente um autocarro parado

na paragem. A arguida viu que havia engarrafamento na sua frente pela direita, e que não podia passar, porém como estava com pressa para se deslocar ao trabalho, conduziu então o seu ciclomotor, fazendo ultrapassagem pelo lado esquerdo do referido autocarro. Quando chegou junto da porta de entrada e saída de passageiros do referido autocarro, embateu uma passageira que vinha saindo dele de nome (A) (ofendida, vide a ident. a fls. 43).

(A) foi lançada ao chão face ao referido embate, causando-a directamente fractura na ulna e no rádio, ambos laterais esquerdos, cujas lesões em pormenores encontram-se descritas a fls. 28, 29, 35, 51 e 77 e 208 dos autos, os quais fazem parte integrante da presente acusação e que se dão por reproduzidos integralmente.

Conforme o auto de exame clínico de medicina legal constante a fls. 77, as lesões da ofendida ainda não se encontram recuperadas, as quais causaram ofensa grave à integridade física da ofendida.

Na altura do acidente, o tempo e o estado do pavimento estavam normais e havia grande tráfego.

A causa do acidente foi derivado pela arguida em ter feito a ultrapassagem pelo lado esquerdo do veículo que se encontrava à sua frente.

Na altura, a arguida conduzia em velocidade entre os 20 a 30 km/hora, e não conseguiu parar no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que viesse a surgir em condições normalmente previsíveis. Com o autocarro parado na paragem, a arguida devia ter consciência de que havia a possibilidade de saída de passageiros, contudo, a mesma não abrandou a velocidade, provocando ofensa grave à ofendida.

A arguida agiu consciente e voluntariamente o acto, bem sabendo que a sua conduta não era permitida e punida por lei.

A arguida é funcionária do Instituto de Habitação e auferia o vencimento mensal correspondente ao índice 240 da tabela de vencimentos.

É solteira e tem a mãe e a avó a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primária.

A ofendida é viúva, tinha 46 anos de idade à data do acidente e gozava de boa saúde, não apresentando qualquer defeito físico e tem dois filhos a seu cargo.

Trabalhava na farmácia XX à data do acidente e auferia o vencimento mensal de quatro mil e seiscentas patacas.

Sofreu dores físicas resultantes do período que esteve doente, e submeteu a uma intervenção cirúrgica, tendo sido aplicadas talas metálicas com parafusos incrustados, no antebraço esquerdo.

Sofreu ainda desgosto e angústia por causa do acidente.

Esteve internada no hospital desde 29/1 a 10/2 (cfr. fls. 55) e sem trabalhar até Novembro do mesmo ano.

A ofendida gastou em despesas médicas e medicamentosas as discriminadas no pedido de fls. 149 ss. (cfr. facturas de fls. 59 ss e 157 ss).

A ofendida não se encontra ainda plenamente curada das lesões, necessitando de tratamento fisioterapêutico ou eventualmente de intervenção cirúrgica (cfr. relatório médico junto a fls. 208).

Sente dificuldade em segurar ou carregar coisas pesadas com o braço esquerdo.

*

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula CM-2ssss estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL constante na Apólice n.º 41-075262-006.

Quanto, ao pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa total de preparos e custas formulado pela ofendida, tendo a mesma demonstrado que não possui meios económicos para custear tais despesas, logo deferem o pedido da mesma.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, do pedido cível e contestação a este, designadamente aqueles que a ré seguradora impugna e que resultaram provados.

A ofendida recebeu subsídio de doença do FSS (cfr. ofício de fls. 192).

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações da arguida em audiência.

As declarações da ofendida (A), e das testemunhas, guardas da PSP que explicaram sobre o ambiente e a posição das pessoas e dos veículos após o acidente e deram as suas opiniões conforme a sua experiência, e peritos médicos sobre o estado de saúde da mesma.

Análise dos documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos (fls. 16, 28, 29, 35, 51, 77 e 208).

3. O acidente de viação dos autos foi causado por culpa da arguida.

Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de a arguida ter feito a ultrapassagem pelo lado esquerdo do autocarro que se encontrava à sua frente e não parou no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que viesse a surgir em condições normalmente previsíveis, tendo em conta que se encontrava um autocarro parado na paragem.

A arguida violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado lesões graves à ofendida, praticou um crime de ofensa grave à integridade física.

4. Dispõe o artº 65º n.ºs 1 e 2 do Código Penal:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

Como autor de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do CE, 142º nºs 1 e 3 e 138º b) e c) do CPM, cabe a pena de 240 dias de multa, à taxa diária de 150 patacas, ou seja, MOP\$36.000, convertível em 160 dias de prisão.

As contravenções aos artºs 28º nº 1 e 22º nº 1 e 70º nº 3 do CE cabe respectivamente a pena de 1500 e 1000 patacas de multa, convertível em seis dias de prisão cada.

Em cúmulo, cabe a pena de MOP\$38.500 de multa, convertível em 172 dias de prisão.

É de suspender a validade da licença de condução da arguida durante seis meses (artº 73º nº 1 a) do CE).

5. Apreciemos agora a indemnização cível.

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 483º nº 1 do Código Civil ou actualmente artº 477º do CC, segundo o qual "aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrém ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Face à matéria provada temos que os danos foram causados pelo facto da arguida.

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 562º ou actualmente 556º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artº 564º nº 1 ou actualmente 558º do Código Civil).

Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis (nº 2 do mesmo artigo).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 566º nº 1 ou actualmente 560º do Código Civil).

*

6. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 496º nº 1 ou actualmente 489º do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 494º (artº 496º ou actualmente 487º, 489º do Código Civil).

Fixa-se o valor destes danos à ofendida em MOP\$300.000,00.

7. Quanto aos danos patrimoniais, face ao acima referido e documentalmente demonstrado a ofendida dispendeu em despesas médicas e medicamentosas (MOP\$24.334,00) e perda de vencimento durante dez meses (MOP\$46.000,00) no total de MOP\$70.334,00.

Os danos têm de ser reparados pela arguida.

Quanto aos danos futuros, designadamente ao que se provou quanto aos futuros tratamentos fisioterapêuticos e eventuais intervenções cirúrgicas, relegam

tal liquidação em sede de execução de sentença face à falta de elementos para a sua fixação por ora.

8. A Companhia de Seguros de Macau, SARL responde nos termos do contrato de seguro.

9. Face ao exposto, julgam procedente a acusação e parcialmente procedente o pedido de indemnização cível e:

A) Condenam a arguida (B) pela prática, como autor material e na forma consumada de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do CE, 142º nºs 1 e 3 e 138º b) e c) do CPM na pena de 240 dias de multa, à taxa diária de 150 patacas, ou seja, MOP\$36.000, convertível em 160 dias de prisão, uma, contravenção aos artºs 28º nº 1 e 70º nº 3 do CE na pena de 1500 patacas de multa convertível em seis dias de prisão e uma contravenção aos artºs 22º nº 1 e 70º nº 3 do CE na pena de 1000 patacas de multa, convertível em seis dias de prisão;

B) Em cúmulo, condenam na pena de MOP\$38.500 de multa, convertível em 172 dias de prisão caso não pague nem a mesma for substituída por trabalho;

C) É de suspender a validade da licença de condução da arguida durante seis meses (artº 73º nº 1 a) do CE);

D) Condenam a Companhia de Seguros de Macau, SARL a pagar à ofendida (A) a quantia de MOP\$370.334,00 (trezentas e setenta mil, trezentas e trinta e quatro patacas) e em quantia referente aos danos futuros a apurar em sede de execução de sentença.

Custas do crime pela arguida fixando a taxa de justiça em 4 UC e do cível na proporção do decaimento e em setecentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam os emolumentos ao patrono officioso do pedido cível em quatro mil patacas a pagar pelo GPTUI.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 253 a 257v dos autos, e *sic*).

2. Concluiu, assim, a mesma Seguradora a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<1ª

O presente recurso vem interposto do douto acórdão proferido pelos Mmos. Juízes, que integraram o Tribunal Colectivo, e que condenou a arguida (B), em cúmulo, na pena de multa de MOP\$38.500,00 (Trinta e oito mil e quinhentas patacas), convertível em 172 dias de prisão, e na suspensão da validade da sua licença de condução por 6 meses, bem como a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., ora recorrente, a pagar à Ofendida/Demandante a quantia de MOP\$370.334,00 (Trezentas e setenta mil e trezentas e trinta e quatro patacas) e em quantia referente aos danos futuros a apurar em execução de sentença, a título de indemnização cível.

2ª

A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento de um *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, a favor da demandante, por considerar esse valor excessivo, desajustado e desequilibrado.

E, ainda, seguindo a sistematização da douta sentença ora recorrida, quanto à sua condenação em indemnização fixada por lesão do direito ao trabalho da demandante, decorrente de perda de vencimento durante dez meses.

3ª

A indemnização arbitrada pelo Tribunal a título de danos morais ou não patrimoniais deve pautar-se por critérios de equidade (vd. arts. 487º e 496º do Código Civil) .

4ª

O recurso à equidade, porém, não significa que os poderes do julgador, conquanto desvinculantes da lei, passem a ser discricionários, já que ao exercício da *aequitas* se associa sempre a prática de um "**prudente arbítrio**", atentas as circunstâncias do caso.

5ª

Salvo o devido respeito, o Distinto Colectivo a *quo* não associou à sua decisão a prática de um "prudente arbítrio", antes tendo preferido arbitrar uma indemnização por danos não patrimoniais sem paralelo, por exorbitante, de MOP\$300.000,00 a favor da ofendida, sendo que as lesões que esta sofreu se limitam à fractura do braço esquerdo.

6ª

Apesar da demandante ter sido submetida a uma cirurgia para introdução de talas metálicas, o valor arbitrado é inconcebível.

7ª

Apenas a título comparativo, dir-se-á que a indemnização pela **perda do direito à vida** oscila, via de regra, de acordo com a prática jurisprudencial de Macau, entre os valores de **MOP\$400.000,00 e MOP\$550.000,00**.

8ª

Apenas a título comparativo, lembrar-se-á que esse Venerando Tribunal de Segunda Instância, no Processo n.º 117/2093, confirmou uma decisão que condenava um arguido culpado do **crime de violação**, a indemnizar a ofendida na quantia de **MOP\$50.000,00** por danos morais, tendo esta sofrido, para além do natural abalo psicológico, dores e lesões que necessitaram de 3 dias para se curar.

9ª

Um outro exemplo, que iremos seguir mais de perto, é o do Processo n.º 67/2003, em que esse Venerando Tribunal afirma:

*"2. Resultando provado que o acidente provocou à ofendida fractura no osso temporal do lado direito, pela qual teve que de ser submetida a duas cirurgias cerebrais, necessitando de 361 dias para se curar, que sofreu dores físicas e morais resultantes do período em que esteve doente, dos exames médicos e das duas intervenções cirúrgicas, sofrendo agora de uma incapacidade permanente parcial de 20% que à data do acidente tinha a ofendida 35 anos de idade, gozando de boa saúde não tendo nenhum defeito físico, e que o acidente se deveu a culpa exclusiva do arguido, nenhuma censura merece a decisão que fixou em **MOP\$250.000,00** a indemnização por tais danos morais".*

10ª

No caso *subjudice* **não se verifica a existência de qualquer incapacidade** por parte da ofendida, não tendo ficado provado o alegado no artigo 26º do pedido cível.

11ª

A demandante foi submetida a **uma** intervenção cirúrgica que, sem qualquer menosprezo, não é de especial complexidade técnica quando comparada, por exemplo, com as duas neurocirurgias a que foi submetida a lesada no supra referido Proc. N° 67/2003.

12ª

Embora não totalmente recuperada, não está provado que a demandante tenha que sofrer nova intervenção cirúrgica ou que sofra de qualquer incapacidade.

13ª

Esteve internada apenas entre 29/01/02 e 10/02/03, ou seja, por 13 dias.

14ª

E a demandante voltou a trabalhar em Novembro de 2002, tendo vindo a continuar a exercer a sua profissão desde essa data com toda a normalidade, o que atesta da (pouca) gravidade das sequelas do acidente em questão.

15ª

O grau de culpa da arguida não foi grave, uma vez que apenas foi condenada numa pena de multa.

16ª

Donde que, pelo exposto, a douda sentença recorrida violou os artigos 487º e 496º do Código Civil.

17ª

Mas mais: não foram dados por provados numerosos factos alegados no pedido cível formulado pela demandante.

18ª

Com efeito, para além de alegar a incapacidade da demandante, o pedido cível alegava ainda que esta havia sofrido e continuava a sofrer dores "lancinantes", que as suas noites eram e são um verdadeiro "martírio" sem conseguir dormir, e que a demandante padecia de "ausência de saúde mental" motivada pela angústia, ansiedade e depressão causadas pelo acidente (vd. arts. 19º, 20º, 47º e 48º do petitório).

19ª

Nenhum destes factos resultou provado!

20ª

A este respeito a douda sentença recorrida limita-se a estatuir que a demandante "sofreu dores físicas durante o período que esteve doente".

21ª

Assim, interpretando a sentença a *contrario*, só se pode concluir que as dores físicas sofridas pela demandante não foram consideradas como "fortes" ou "lancinantes" pelo Distinto Tribunal a *quo*, porque só assim se explica a intencional supressão destas expressões no texto da sentença recorrida.

22ª

A douda sentença ora recorrida deu igualmente por provado que a demandante foi submetida a "uma intervenção cirúrgica", "sofreu desgosto e angústia por causa do acidente (e não forte ou grande desgosto, forte ou grande angústia)" e "sente dificuldade em segurar ou carregar coisas pesadas com o braço esquerdo".

23ª

São apenas exclusivamente estes os danos não patrimoniais provados.

24ª

Acresce que, embora a sentença recorrida não explicita a duração do período em que a demandante esteve doente e sofreu dores físicas, tal período e tais dores pertencem ao passado (atente-se nos tempos verbais "sofreu" e "esteve") .

25ª

Atenta a associação entre esta matéria de facto dada por provada e a expressão imediatamente a seguir, no mesmo parágrafo, "...e submeteu a uma intervenção cirúrgica", parece, ainda, que tal período seria muito reduzido, limitando-se aos 13 dias em que a demandante esteve hospital, entre 29/01/02 e 10/02/02.

26ª

Os graus de danos morais defendidos no pedido cível e os graus de danos morais decorrentes da matéria dada por provada na sentença recorrida são completamente diferentes, situando-se estes últimos muitíssimo abaixo dos primeiros.

27ª

Mas ainda que assim não fôsse, já vimos, pelo estudo comparativo com a jurisprudência da RAEM que precede, que o próprio pedido cível a título de danos morais é por demais exagerado.

28ª

Não obstante, a sentença ora recorrida arbitrou exactamente o mesmo montante pedido a título de danos não patrimoniais pela demandante (MOP\$300.000,00 - vd. artigo 50º do petítório).

29ª

O incongruente panorama a que parecemos ter chegado é, portanto, o seguinte:

- a) Ainda que todos os factos alegados no pedido cível para fundamentação da quantia indemnizatória respeitante a danos não patrimoniais resultassem provados, o valor peticionado (MOP\$300.000,00) situar-se-ia em patamares sem precedentes, superiores, inclusivé, ao valor indemnizatório fixado por esse Venerando Tribunal de Segunda Instância no Proc. nº 67/2003, no qual o lesado sofreu uma incapacidade permanente de 20%, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas cerebrais, sofreu fortíssimas dores físicas e morais, bem como perda de visão e da fala.**
- b) Mas os factos do petitório supra referidos não resultaram em grande parte provados!**
- c) Não obstante e incompreensivelmente, o Distinto Colectivo a quo arbitrou uma indemnização por danos não patrimoniais superior àquela que foi arbitrada no referido Proc. 67/2003 desse Venerando TSI e igual àquela que foi peticionada pela demandante.**

30ª

A sociedade não compreende esta arbitrariedade na aplicação da justiça e compete aos Tribunais Superiores corrigir tão discricionárias decisões, moldando-as aos bens jurídicos lesados por forma a imbuí-las de transparência e coerência, assegurando um convívio social em igualdade.

31ª

Se é verdade que em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adoptar posições "miserabilistas", menos verdade não é que ao tribunal cabe administrar a justiça de acordo com critérios objectivos, sem espaço para discricionariedades ou paixões.

32^a

O tribunal deve proferir um julgamento *ex aequo et bonno* associado a um "prudente arbítrio", sem enriquecer ilegítimamente o beneficiário da indemnização apenas porque a demandada – presume-se – possa ter certo poder económico.

33^a

Ora, atentas as circunstâncias concretas do caso *subjudice* e comparando-as com os valores fixados pela jurisprudência desse Venerando Tribunal, da qual os dois processos referidos (Proc. 67/2003 e Proc. 117/2003) são dois exemplos entre muitos, o *quantum* indemnizatório adequado não deve ultrapassar a quantia de MOP\$80.000,00.

34^a

Ao decidir como decidiu, a douta sentença recorrida violou, de forma clara e intensa, o disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil.

35^a

Por outro lado, o Colectivo *a quo* decidiu atribuir à demandante uma indemnização a título de perda de vencimentos no montante de MOP\$46.000,00.

36^a

E tomou esta decisão por considerar que a demandante perdeu o vencimento equivalente a dez meses de trabalho, em resultado do acidente, sendo que a sua remuneração mensal se cifrava em MOP\$4.600,000.

37^a

Salvo o devido respeito, a matéria de facto assente por provada na douta sentença recorrida é insuficiente para permitir tal decisão.

38^a

Na verdade, para existir a obrigação de indemnização necessário é que o facto ilícito seja a causa directa e necessária do dano.

39^a

É verdade que o Distinto Tribunal de 1^a Instância deu por provado que a demandante trabalhava ao tempo do acidente auferindo MOP\$4.600,00 mensais e esteve sem trabalhar até Novembro do mesmo ano.

40^a

No entanto, o distinto Tribunal a quo não deu por provado que a demandante houvesse perdido o emprego ou perdido 10 meses de vencimento por causa do acidente; mais: Nem sequer deu por provado que a demandante haja perdido o seu emprego!

41^a

Em contrapartida, o Distinto Tribunal *a quo* deu por não provado que a demandante houvesse sido despedida por causa do acidente (vd. art. 27^o do pedido cível – não provado!).

42^a

Ora, o facto de a demandante não haver trabalhado entre Fevereiro e Novembro de 2002 não pode ser tomado em conta na fixação da indemnização quando não resulta provado que foi o acidente a sua causa directa e necessária.

43^a

É que não havendo nexos de causalidade, não há obrigação de indemnização.

44^a

Assim, tal facto não é suficiente para, de *per si*, permitir ao Tribunal concluir como concluiu, arbitrando a referida compensação no montante de MOP\$46.000,00.

45^a

Pelo que deve ser a sentença recorrida anulada por assentar em factos não provados, em violação do artigo 571º do Código de Processo Civil.

46^a

Se assim se não entender, então, pelo menos, a indemnização a título de perda de vencimentos, atenta a matéria provada, terá que se limitar aos 13 dias durante os quais esteve internada no hospital a demandante.

47^a

Atendendo a que o montante do salário mensal da demandante se cifra em MOP\$4.600,00, ao qual corresponde um vencimento diário de aproximadamente MOP\$153,33, a indemnização a título de perda de vencimentos deveria ter sido fixada em cerca de MOP\$1.993,29 (153,33 x 13), o que não sucedeu.

Termos em que se requer [...] se dignem:

A) Revogar a decisão recorrida por ser discricionária, por não ter associado ao seu juízo de equidade a prática de um "prudente arbítrio" e por ir flagrantemente contra aquela que é a prática jurisprudencial dos Tribunais da RAEM, em violação dos artigos 487º e 496º do Código Civil, quando condnou a ora recorrente num *quantum* indemnizatório de MOP\$300.000,00 a título de danos não patrimoniais, descontrolado por exorbitante.

B) Em consequência, corrigir a sentença recorrida reduzindo o montante indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais para valores em coerência com as decisões anteriores e usuais em casos semelhantes, e por comparação com os citados Procs. 67/2003 e 117/2003 desse Venerando Tribunal, o qual se reputa como justo se se cifrar na quantia de MOP\$80.000,00.

C) Mais, relativamente ao montante indemnizatório de MOP\$46.000,00 arbitrado à demandante no plano da lesão do direito ao trabalho, deve ser a sentença recorrida anulada nesta parte por assentar em factos não provados violando o artigo 571º do Código de Processo Civil ou, se assim se não entender, revogada, reduzindo-se o seu montante para MOP\$1993,29 equivalente a 13 dias de perda de vencimento.

Assim se fazendo serena Justiça!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 269v a 275v dos autos, e *sic*).

3. Respondeu a esse recurso somente a parte civil demandante, no sentido de improcedência do mesmo, através das seguintes conclusões tecidas na sua contra motivação:

<<1. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a resposta dada pelo douto Acórdão que julgou a matéria de facto está em total conformidade com a vasta prova produzida ao longo dos autos, segundo critérios de equidade, desde logo com o teor do relatório médico, não havendo, por isso, qualquer violação de normativos legais.

2. Daí que bem decidiu o **Tribunal Colectivo** ao estabelecer que **a Recorrente teria de liquidar à ofendida, entre outras, a quantia de MOP\$300.000,00 a título de danos não patrimoniais.**

3. Irrepreensível também a decisão de condenar a Recorrente, ao pagamento da quantia referente aos salários que a sinistrada deixou de auferir em consequência **directa e necessária do acidente**, no período compreendido entre a data deste e Novembro de 2002, num total de MOP\$46.000,00.

4. Termos em que deve o presente recurso interposto pela Recorrente ser julgado improcedente, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido, com o que [...] farão a habitual JUSTIÇA!>> (cfr. o teor literal de fls. 286v a 287 dos autos).

4. Subido o recurso a esta Instância, o Ministério Público declarou em sede de vista não ter legitimidade para emissão de parecer por estar em causa tão-só a parte cível.

5. Procedido ao exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal.

6. Cumpre agora decidir.

7. Ora, são de conhecer apenas das duas questões seguintes, colocadas material e concretamente pela Seguradora no seu recurso:

- Da assacada violação pelo Tribunal recorrido do disposto nos art.ºs 487.º e 496.º do Código Civil (CC), na fixação do *quantum* indemnizatório dos danos não patrimoniais da ofendida em MOP\$300.000,00 (com isso pedindo a recorrente a redução dessa quantia para MOP\$80.000,00);
- E da alegada violação pelo Tribunal recorrido do art.º 571.º do Código de Processo Civil (CPC) na condenação dela no montante de MOP\$46.000,00 a título de indemnização da lesão do direito ao trabalho, por falta de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de viação e esta lesão (rogando-se, pois, a revogação da decisão recorrida nesta parte, ou, no caso de assim não se entender, a redução dessa quantia para MOP\$1.993,29, como equivalente a 13 dias de perda de vencimento).

Indo abordar em seguida destas duas questões postas pela recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir delas mesmas, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na respectiva minuta para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 18/3/2004 no processo n.º 303/2003, de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Assim, e a propósito daquela primeira questão acima identificada, entendemos que ante todas as circunstâncias dadas por assentes no caso concreto em questão (e constantes do texto da decisão recorrida já acima transcrito *in totum*) com relevância para os efeitos do disposto no art.º 487.º, *ex vi* dos n.ºs 1 e 3, primeira parte, do art.º 489.º, ambos do CC, e sobretudo o grau e as consequências tendencialmente permanentes da lesão causada à integridade física da ofendida que designadamente sente dificuldade em segurar ou carregar coisas pesadas com o seu braço

esquerdo, e já devidamente descritas mormente no 3.º parágrafo do conteúdo do relatório de exame médico-legal de fls. 208 dos autos que se dá por aqui integralmente reproduzido (relatório esse aliás já referido na própria fundamentação fáctica do acórdão recorrido), com reflexos naturalmente para a vida quotidiana da mesma ofendida demandante civil, bem como atendendo também em especial ao facto de ela ter sofrido dores físicas resultantes do período que esteve doente, e submetido a uma intervenção cirúrgica, com aplicação de “talas metálicas com parafusos incrustados, no antebraço esquerdo”, para além do desgosto e augústia sofridos por causa do acidente, é de passar a fixar equitativamente, por nos ser mais equilibrado, a reparação dos danos morais da ofendida e demandante civil no montante de MOP\$180.000,00 (cento e oitenta mil patacas), em vez da quantia de MOP\$300.000,00 então neste campo arbitrada pelo Tribunal *a quo*.

E quanto à segunda e última questão posta pela recorrente com exclusiva invocação da falta de comprovação nos autos do nexo de causalidade entre o acidente de viação e a lesão do direito da sinistrada ao trabalho (cfr. as razões aduzidas pela recorrente e já sumariadas mormente nas conclusões 38.^a, 40.^a, 42.^a, 43.^a e 44.^a da sua motivação), é de realizar que da análise global da factualidade já tida por assente na Primeira Instância (da qual se destacam os factos provados de que face ao embate resultante do acidente de viação ocorrido em 29 de Janeiro de 2002, a ofendida, então com 46 anos de idade e trabalhando na Farmácia XX com

vencimento mensal de MOP\$4.600,00, foi lançada ao chão, o que lhe causou “directamente fractura na ulna e no rádio, ambos laterais esquerdos”, cujas lesões em pormenor se encontram descritas a fls. 28, 29, 35, 51, 77 e 208 dos autos, e lhe causaram ofensa grave à sua integridade física, sendo certo que esteve a mesma “internada no hospital desde 29/1 a 10/2 (cfr. fls. 55) e sem trabalhar até Novembro do mesmo ano”), se pode presumir judicialmente para qualquer homem médio colocado na situação concreta ora em apreço, que o facto de a ofendida sinistrada “sem trabalhar até Novembro do mesmo ano” se deveu necessária e adequadamente, e sem mais, ao acidente de viação em questão, o que lhe fez perder um pouco mais de dez meses de salário do aludido trabalho, que previsivelmente teria direito de receber se não tivesse ocorrido tal acidente por culpa exclusiva da arguida, pelo que, a nosso ver, decidiu bem o Tribunal recorrido neste ponto, sem cometer nenhuma ilegalidade imputada pela recorrente, com o que improcede o recurso nesta parte, posto que do acabado de expor, se pode concluir que a factualidade atrás aludida deu, e continua a dar, para sustentar a respectiva decisão condenatória relativa à fixação da quantia indemnizatória dos lucros cessantes da ofendida em MOP\$46.000,00 (quarenta e seis mil patacas), por perdas salariais atrás referidas.

8. Dest’arte, e em harmonia com o exposto, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, e, por conseguinte, reduzir apenas

para MOP\$180.000,00 (cento e oitenta mil patacas) o montante de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas) inicialmente arbitrado pelo Tribunal recorrido a título de reparação dos danos não patrimoniais da ofendida demandante civil, com manutenção, pois, de todo o restante dispositivo do acórdão recorrido.

Custas do pedido cível em ambas as duas Instâncias pelas partes demandante e demandada, na proporção do respectivo decaimento em função do acima decidido (sem prejuízo do apoio judiciário na modalidade de dispensa total de custas já deferido pelo Tribunal recorrido à demandante a fls. 255v dos autos).

Fixam em MOP\$2.300,00 (duas mil e trezentas patacas) os honorários devidos ao Exm.º Patrono Oficioso da demandante cível e subscritor da correspondente resposta ao recurso, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 15 de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (vencido parcialmente nos termos da declaração que segue.)

Declaração de voto

Com o douto Acórdão ora prolatado, reduziu-se para MOP\$180.000,00 o montante indemnizatório a título de “danos não patrimoniais”, e confirmou-se o veredicto recorrido na parte em que se decidiu condenar a demandada a pagar à vítima do acidente de viação o “quantum” de MOP\$46.000,00 a título de indemnização pela “perda do seu vencimento”.

Sem quebra do muito respeito devido, não acompanho o decidido na parte em que se confirmou a indemnização pela perda de vencimento da ofendida dos presentes autos.

Tanto quanto resulta do teor do aresto que antecede esta declaração, assenta a dita “decisão de confirmação” em presunções judiciais que, não obstante legalmente permitidas, não me parecem, “in casu”, adequadas, na medida em que brigam com a “matéria de facto” pelo Colectivo “a quo” dada como provada e não provada.

Na verdade, importa ponderar que não obstante ter a ofendida expressamente alegado a perda do seu salário no período em que esteve sem

trabalhar – cfr. artº 44º do pedido civil, fls. 153 – deu apenas o Colectivo “a quo” como provado que a mesma “esteve internada no hospital desde 29/1 a 10/2 e sem trabalhar até Novembro do mesmo ano”, consignando, posteriormente, em sede de factos não provados, que não se provaram “os restante factos da acusação, do pedido civil e ...”; (cfr. fls. 255 e 255-v).

Perante isto, cremos que se impõe concluir que provado não ficou que no período (de dez meses) em que esteve a ofendida sem trabalhar, ficou a mesma sem receber o seu salário mensal, o que, a meu ver, impede que com base em presunções judiciais assentes em juízos de experiência, se inverta tal decisão de facto, considerando-se como “verificada” a alegada perda do vencimento para que, quanto à mesma, se decidisse arbitrar (ou confirmar) qualquer indemnização.

Macau, aos 15 de Abril de 2004

José Maria Dias Azedo